

ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA DO DIREITO AMBIENTAL

Nathália Diniz Pereira *

Pós-Graduanda do Curso de Gestão Pública Municipal da Universidade Federal Fluminense(UFF)

nathaliadiniz72@gmail.com

Bruna Diniz Pereira *

Professora Universitária do Curso de Administração da Universidade Iguazu (UNIG)

Raysa Fontes Martins *

Professora Universitária da Faculdade Pitágoras

RESUMO

A proposta do presente estudo é apresentar o conceito de meio ambiente no mundo jurídico, assim como sua classificação e seus princípios, a partir de uma análise referencial bibliográfica. Apesar da grande importância atribuída ao meio ambiente propriamente dito, nota-se que, geralmente o Estado, as Empresas e a sociedade não conhecem, respeitam ou praticam ações que possam prevenir e remediar os problemas ambientais no país em que vivemos, sendo que, a Constituição Federal de 1988 através de seu artigo 225 defende um meio ambiente ecologicamente equilibrado, proporcionando uma melhor qualidade de vida para todos os indivíduos, inclusive aqueles que pertencem às gerações futuras. Assim sendo, o direito ambiental apresenta um rol de regras e princípios para a proteção do meio ambiente, dentre tais normas, destaca-se, no presente artigo, a importância dos princípios.

Palavras-chave: Meio Ambiente; Dano Ambiental; Constituição Federal; Legislação Ambiental; Princípios.

ABSTRACT

The purpose of this study is to present the concept of environment in the legal world, as its classification and its principles, from a referential bibliographical analysis. Despite the great importance attached to the appropriate environment, notes that, generally, the State, such as Companies and societies not known, respect or take actions that can prevent and remedy environmental problems in the country in which we live, and a Federal Constitution of 1988 , through its Article 225, advocates an environmentally balanced environment, offers a better quality of life for all individuals, including those who belong to upcoming presentations. Therefore, environmental law presents a set of rules and principles for the protection of the environment, among these norms.

Keywords: Environmental; Damage; Federal Constitution; Environmental legislation; Principles.

1 Considerações iniciais

Pode-se dizer que a preocupação com o Meio Ambiente natural, ocupa lugar de destaque entre os temas de maior importância para toda a sociedade.

Ao acompanharmos os noticiários, observamos as grandes catástrofes a nível global e nacional, como o rompimento das barragens em Brumadinho-MG, o derramamento de óleo no

litoral nordestino e as frequentes queimadas da Floresta Amazônica, que causam incalculáveis danos ambientais.

Mediante isto, o Direito Ambiental, apesar de um ramo recente do Direito, é um dos que têm sofrido as mais relevantes modificações e vem crescendo demasiadamente de importância na ordem jurídica internacional e nacional.

Este evidente crescimento do Direito Ambiental ocorre devido ao fato de ser objeto essencial para a digna qualidade de vida do ser humano, eis que, também é determinante na geração de lucros e recursos de países, principalmente quando falamos de países desenvolvidos que exploram de forma inteligente e sustentável o meio ambiente.

A preocupação fundamental do Direito Ambiental é organizar a forma pela qual a sociedade se utiliza dos recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser apropriado economicamente (ambientalmente).

Nosso ordenamento Jurídico, principalmente a Constituição Federal/88, precisamente no artigo 225, dá grande importância e relevância ao tema, tendo em vista que, é direito expresso de todo cidadão um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado para presentes e futuras gerações.

2 A questão ambiental

A preocupação do homem com o Meio Ambiente vem desde os tempos remotos através dos povos nômades que viviam nas regiões mediterrâneas, os quais necessitavam de fortificações para a defesa contra-ataques de inimigos naturais e de outros povos hostis. Tendo essas comunidades uma extrema preocupação com o meio com o qual interagiam.

Com o passar do tempo foram se utilizando cada vez mais os recursos da natureza, até que veio à tona a Revolução Industrial durante o Século XVIII, e daí em diante não só houve uma convergência para os grandes centros urbanos, como um acréscimo da população. Tal desenvolvimento tecnológico trouxe cura de doenças e descoberta de mecanismos de prolongamento da vida humana, proporcionando uma explosão demográfica nunca vista na história, fazendo com que o homem tivesse um domínio quase que ilimitado da natureza trazendo a famosa degradação ambiental.

Com a era da Globalização no século XX, os limites do desenvolvimento sustentável não foram respeitados, e os efeitos rapidamente começaram a aparecer. Notadamente ficou para trás

o respeito à natureza e o homem, com a crença que os recursos naturais eram infinitos, firmou-se com o progresso científico de conhecimento.

De acordo com Granziera (2011):

A proteção do meio ambiente não faz parte da cultura nem do instinto humano. Ao contrário, conquistar a natureza sempre foi o grande desafio do homem, espécie que possui uma incrível adaptabilidade aos diversos locais do planeta e uma grande capacidade de utilizar os recursos naturais em seu benefício. Essas características fizeram com que, ao longo do tempo, a natureza fosse dominada pelo homem que, no entanto, não se preocupou com os danos que esse desenvolvimento causava.

Do ponto de vista jurídico a natureza tem sido vista ora como sujeito, ora como objeto. Nos últimos tempos, a tese de que um dos objetivos do Direito Ambiental é a proteção da biodiversidade (fauna, flora e ecossistemas), vem se destacando, sob uma diferença perspectiva: a natureza como titular de valor jurídico *per se* ou próprio, exigindo, proteção independentemente de sua utilidade econômico-sanitária direta para o homem, por força de profundos argumentos éticos e ecológicos.

De acordo com o autor Sirvinskas, (2011, p. 65):

o antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo são concepções genéricas atribuídas pelos cientistas em face da posição do homem no meio ambiente. Antropocentrismo coloca o homem no centro das preocupações ambientais, ou seja, no centro do Universo. Ecocentrismo, ao revés, posiciona o meio ambiente no centro do universo. Biocentrismo, por sua vez, procura equilibrar as duas conciliações extremas, colocando o meio ambiente e o homem no centro do universo. É importante ressaltar que não só o homem é o destinatário da proteção ambiental, mas todas as formas de vida (art. 3º, I, da Lei 6.938/81). Assim, antropocentrismo e ecocentrismo, passando-se pelo biocentrismo, são diferentes cosmovisões. Cientistas e pensadores debruçaram-se sobre estes temas, não importa se direta ou indiretamente. É instigante verificar como vários ilustres científicos (físicos, matemáticos, biólogos, antropólogos e vários outros) buscaram na filosofia um complemento de que necessitam para o avanço em suas respectivas áreas de saber. Se não foram todos filósofos profissionais, foram ao menos amadores.

Importante observar que a natureza deve ser protegida para as presentes e futuras gerações por ser sujeito de direito ou para a utilização humana, sendo que o antropocentrismo e não antropocentrismo não são excludentes, podendo atuar de maneira complementar.

3 Meio ambiente e direito ambiental

De acordo com o art. 3º, inciso I da Lei 6.938/81 “o meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências, interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Observando que este conceito é restrito, Silva (2010, p. 02), diante dessa deficiência legislativa, conceitua meio ambiente como a

“interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Diante disto, conclui-se que é ampla a definição do meio ambiente, devendo atentar-se que o legislador optou por trazer um conceito jurídico indeterminado, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma.

No que tange ao direito ambiental, apesar deste possuir seu próprio regime jurídico, não é autônomo em relação aos demais ramos do direito. Muitos conceitos do direito ambiental são extraídos dos diversos ramos do direito, porém todos eles possuem uma relação formal e indispensável entre si, como, por exemplo, a definição do poder de polícia.

O Direito Ambiental, então, possui um conjunto de regras jurídicas de direito público que se relacionam com as atividades humanas, ora impondo limites, ora induzindo comportamentos por meio de instrumentos econômicos, com o objetivo de assegurar que essas atividades não causem danos ao meio ambiente, impondo-se a responsabilização e as consequentes sanções aos transgressores dessas normas.

O meio ambiente pode ser dividido em meio ambiente natural (integra a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, a flora, o patrimônio genético e a zona costeira); meio ambiente cultural (integra os bens de natureza material e imaterial, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico); meio ambiente artificial (integra os equipamentos urbanos e os edifícios comunitários); e meio ambiente do trabalho (integra a proteção do homem em seu local de trabalho, com observância às normas de segurança).

O meio ambiente natural, também conhecido como físico é constituído pelos elementos da biosfera, pela atmosfera, pelas águas, pelo solo, pelo subsolo, pela flora e fauna. Possui o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem.

A Constituição Federal tutela o meio ambiente em seu art. 225, dizendo que: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Noutra senda, o meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto). Assim, representando o direito ao bem-estar

relacionado às cidades sustentáveis e aos objetivos da política urbana, como insculpido na Constituição Federal.

É importante observar que o meio ambiente artificial não apenas possui tratamento constitucional em seus artigos 5º, 182 e 225, como foi criada a Lei n.º 10.257/01 que tratou do Estatuto da Cidade, comportando as formas de manejo e os instrumentos de uma política urbana para as cidades brasileiras.

De acordo com Trennepohl, (2008, p. 32):

não somente a natureza *stricto sensu* está protegida pela legislação, mas também o patrimônio cultural brasileiro, como os elementos referentes à formação dos grupos nacionais de expressão, criações artísticas, tecnológicas, obras, objetos, documentos, edificações em sentido amplo, conjunto urbanos, paisagísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos.

Preceitua a Constituição Federal de 1988 que:

Art. 216 - constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileiras nos quais incluem:

I-as formas de expressão;

II-os modos de criar, fazer e viver;

III-as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV-as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V-os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Ressalta Silva (2010, p. 03) que o meio ambiente cultural “é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra de homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido do valor especial”.

Por fim, o meio ambiente do trabalho que está previsto como sendo aquele cuida da segurança da pessoa humana no local de trabalho, envolvendo saúde, prevenção de acidente e sua dignidade da pessoa humana protegidos pela Constituição Federal:

Art. 200 Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (BRASIL, 1988).

O doutrinador Fiorillo (2012, p.82) faz verificar que a proteção do direito do trabalho é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no meio ambiente onde desenvolve suas atividades. O direito

do trabalho, por sua vez, é o conjunto de normas jurídicas que disciplina as relações entre empregado e empregador.

4 Princípios setoriais

No ordenamento jurídico as normas se apresentam em forma de princípios e de regras, estas são específicas, delimitadas e devem ser cumpridas integralmente. Por outro, os princípios são as ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se. Portanto, são normas mais amplas, abstratas e genéricas.

A regra é uma norma que regula uma situação específica enquanto o princípio é uma norma que regula diversas situações. Apesar de possuírem conteúdo abstrato, os princípios são chamados de mandamentos de otimização e devem ser cumpridos integralmente.

Diante da importância da matéria ambiental, grande parte de suas normas são principiológicas, pois desse modo, consegue-se alcançar uma maior proteção, uma vez que não estará restrita aos moldes previstos em lei.

Portanto, servem para nortear a atuação estatal, de entidades fiscalizadoras e do particular para que o meio ambiente não seja inteiramente sacrificado em nome de vantagens obtidas em atividades de exploração.

Nessa senda, destacam-se os princípios de maior relevância para o presente estudo.

4.1 Princípio da prevenção e princípio da precaução

Por este princípio, implicitamente consagrado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, e presente em resoluções do CONAMA, já se tem base científica para prever os danos ambientais decorrentes de determinada atividade lesiva ao meio ambiente, devendo-se impor ao empreendedor condicionantes no licenciamento ambiental para mitigar ou elidir os prejuízos.

Ele se volta a atividades de vasto conhecimento humano (risco certo, conhecido ou concreto), em que já se definiram a extensão e a natureza dos danos ambientais, trabalhando com boa margem de segurança.

Em Direito Ambiental, deve-se sempre que possível buscar a prevenção, pois remediar normalmente não é possível, dada à natureza irreversível dos danos ambientais, em regra.

Assim, o Princípio da Prevenção trabalha com a certeza científica, sendo invocado quando a atividade humana a ser licenciada poderá trazer impactos ambientais já conhecidos

pelas ciências ambientais em sua natureza e extensão, não se confundindo com o Princípio da Precaução.

O Princípio da precaução, de origem alemã, não tem previsão literal na Constituição Federal de 1988, mas pode-se afirmar que foi implicitamente consagrado no seu artigo 225, conforme reconhecido pelo Ministro Carlos Brito, no julgamento da ACO 876 MC-AGR, pelo STF (BRASIL, 1992).

É previsto na Declaração do Rio (ECO/92), no Princípio 15, *litteris*:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (BRASIL, 1992).

Ressalta-se que a Declaração do Rio de 1992 não tem a natureza jurídica de tratado internacional para o Brasil, sendo uma espécie de compromisso mundial ético, tal qual a Declaração da ONU de 1948.

Ou seja, se determinado empreendimento puder causar danos ambientais sérios ou irreversíveis, contudo inexistente certeza científica quanto aos efetivos danos e a sua extensão, mas há base científica razoável fundada em juízo de probabilidade não remoto da sua potencial ocorrência, o empreendedor deverá ser compelido a adotar medidas de precaução para elidir ou reduzir os riscos ambientais para a população.

Outrossim, em casos extremos (perigo ambiental), será recomendável que o Poder Público não libere a atividade supostamente impactante até que haja uma evolução científica a fim de melhor analisar a natureza e a extensão dos potenciais males ambientais, pois é possível que não seja prudente arriscar.

Assim, a incerteza científica milita em favor do meio ambiente e da saúde (*in dubio pro natura ou salute*). A precaução caracteriza-se pela ação antecipada diante do risco desconhecido. Enquanto a prevenção trabalha com o risco certo, a precaução vai além e se preocupa com o risco incerto. Prevenção se dá em relação ao perigo concreto, ao passo que a precaução envolve perigo abstrato ou potencial.

É com base no princípio da precaução que parte da doutrina sustenta a possibilidade de inversão do ônus da prova nas demandas ambientais, carregando ao réu (suposto poluidor) a obrigação de provar que a sua atividade não é perigosa nem poluidora, em que pese inexistir regra expressa nesse sentido, ao contrário do que acontece no Direito do Consumidor. Inclusive, esta tese foi recepcionada pelo STJ no segundo semestre de 2009 ao julgar o REsp 972.902-RS.

4.2 Princípio do desenvolvimento sustentável ou Ecodesenvolvimento

Tem previsão implícita na cabeça do artigo 225, combinado com o artigo 170,VI, ambos da Constituição Federal e expressa no Princípio 04 da Declaração do Rio: “Para se alcançar um desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerado separadamente”, tendo sido plantada a sua semente mundial na Conferência de Estocolmo de 1972.

Deveras, as necessidades humanas são ilimitadas (fruto de um consumismo exagerado incentivado pelos fornecedores de produtos e serviços ou mesmo pelo Estado), mas os recursos ambientais naturais não, tendo o planeta Terra uma capacidade máxima de suporte, sendo curial buscar a sustentabilidade.

Segundo a União Internacional para a Conservação da Natureza, em Cuidando do Planeta Terra: uma estratégia para o futuro da vida, citado por Milaré (2013), são princípios da vida sustentável:

- 1) Respeitar e cuidar da comunidade dos seres vivos; 2) Melhorar a qualidade da vida humana; 3) Conservar a vitalidade e a diversidade do planeta; 4) Minimizar o esgotamento de recursos não renováveis; 5) Permanecer nos limites da capacidade de suporte do planeta Terra; 6) Modificar atitudes e práticas pessoais; 7) Permitir que as comunidades cuidem de seu próprio meio ambiente; 8) Gerar uma estrutura nacional para a integração de desenvolvimento e conservação; 9) Construir uma aliança global.

O desenvolvimento sustentável busca atender os anseios do presente como a erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo, tentando não comprometer a capacidade e o meio ambiente das gerações futuras.

Será sustentável apenas o desenvolvimento que observe a capacidade de suporte da poluição pelos ecossistemas, respeitando a perenidade dos recursos naturais, a fim de manter bons padrões de qualidade ambiental.

4.3 Princípio da Informação

Conquanto não se trate de uma norma jurídica exclusiva do Direito Ambiental, podendo também ser encontrado em outros ramos, a exemplo do Direito do Consumidor, em razão do seu fortalecimento e importância na esfera ambiental.

Ele mantém íntimo contato com o Princípio da Participação Comunitária e da Publicidade, que informa a atuação da Administração Pública, notadamente no que concerne aos órgãos e entidades ambientais, que ficam obrigados a permitir o acesso público aos

documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sono ou eletrônico (artigo 2º, caput, da Lei 10.650/2003).

Por seu turno:

Art. 2º - (...)

§ 1º - qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados (BRASIL, 2003).

O acesso às informações ambientais é imprescindível à formação do bom convencimento da população, que precisa inicialmente conhecer para participar da decisão política ambiental, a exemplo das consultas e audiências públicas.

4.4 Princípio da supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados

Esse princípio é, na realidade, um princípio geral do direito Público moderno, por meio do qual se proclama a superioridade dos interesses da coletividade, que devem prevalecer sobre os interesses dos particulares, de índole privada. Trata-se, na realidade, de verdadeiro pressuposto de estabilidade da ordem social.

O interesse na proteção do meio ambiente, dessa forma, por ser de natureza pública, deve prevalecer sempre sobre os interesses individuais privados, ainda que legítimos. Até porque já se reconhece hoje em dia que a preservação do meio ambiente se tornou condição essencial para a própria existência da vida em sociedade e, conseqüentemente, para a manutenção e o exercício pleno dos direitos individuais dos particulares.

4.5 Princípio da educação ambiental

A Constituição Federal prevê em seu artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (BRASIL, 1988).

4.6 Princípio do poluidor-pagador

Por este princípio, deve o poluidor responder pelos custos sociais da degradação causada por sua atividade impactante (as chamadas externalidades negativas), devendo-se agregar esse valor no custo produtivo da atividade, para evitar que se privatizem os lucros e se socializem os prejuízos. Ele se volta principalmente aos grandes poluidores.

Logo, caberá ao poluidor compensar ou reparar o dano causado. Ressalte-se que este Princípio não deve ser interpretado de forma que haja abertura incondicional à poluição, desde que se pague (não é pagador-poluidor), só podendo o poluidor degradar o meio ambiente dentro dos limites de tolerância previstos na legislação ambiental, após licenciado.

Inclusive, proclama a Declaração do Rio de 1992 em seu princípio 16:

Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais (BRASIL, 1992).

Este Princípio inspirou o § 1º do artigo 14 da Lei 6.938/1981, que prevê que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

Nesse sentido o STJ:

Pacífica a jurisprudência do STJ de que, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981. O degradador, em decorrência do princípio do poluidor-pagador, previsto no art. 4º, VII (primeira parte), do mesmo estatuto, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar – por óbvio que às usas expensas – todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sendo prescindível perquirir acerca do elemento subjetivo, o que, conseqüentemente, torna irrelevante eventual boa ou má-fé para fins de acerto da natureza, conteúdo e extensão dos deveres de restauração do *status quo ante* ecológico e de indenização (BRASIL, 1988).

Assim, o Princípio do Poluidor-pagador atua na internalização dos custos sociais da degradação causada pelo agente econômico, ao passo que o Princípio da Responsabilidade ficaria limitado às hipóteses de reparação do dano ambiental.

4.7 Princípio do usuário-pagador

Não se trata de mera reprodução do Princípio do Poluidor-pagador. Por ele, as pessoas que utilizam recursos naturais devem pagar pela sua utilização, mesmo que não haja poluição, a exemplo do uso racional da água.

Salienta-se que é um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente “a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”, nos moldes do inciso VII, do artigo 4º, da Lei 6.938/1981.

Deveras, há uma progressiva tendência mundial na cobrança do uso dos recursos naturais, notadamente os mais escassos, a fim de racionalizar a sua utilização, de arrecadar recursos a serem revertidos ao ambiente e de funcionar como medida educativa para inibir o desperdício, mas este instrumento não deverá ser utilizado para privar os economicamente menos favorecidos dos recursos indispensáveis à sua qualidade de vida.

4.8 Princípio da função socioambiental da propriedade

Já se fala atualmente em função socioambiental da propriedade, uma vez que um dos requisitos para que a propriedade rural alcance a sua função social é o respeito à legislação ambiental (artigo 186, II, da Constituição Federal de 1988), bem como a propriedade urbana, pois o plano diretor deverá necessariamente considerar a preservação ambiental, a exemplo da instituição de áreas verdes.

Digno de nota, outrossim, é um caso de norma ambiental inserta no § 1º do artigo 1.228 do Código Civil, o que denota o caráter transversal do Direito Ambiental, que permeia em todos os ramos jurídicos, em que está insculpido que:

o direito de propriedade deve ser exercitado em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (BRASIL, 2002).

Outrossim, a função social (ou socioambiental) não se configura como simples limitação ao exercício do direito de propriedade, e sim tem caráter endógeno, apresentando-se como quinto atributo ao lado do uso, gozo, disposição e reivindicação. Na realidade, operou-se a ecologização da propriedade.

4.9 Princípio do limite ou controle

Cuida-se do dever estatal de editar e efetivar normas jurídicas que instituem padrões máximos de poluição, a fim de mantê-la dentro de bons níveis para não afetar o equilíbrio ambiental e a saúde pública.

Realmente, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental é um dos instrumentos para a execução da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme determinado pelo artigo 9º, I, da Lei 6.938/1981.

Como exemplo de sua aplicabilidade, cita-se a Resolução CONAMA 274/2000, que estabelece os padrões de qualidade da água para a balneabilidade (recreação de contato primário)

4.10 Princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada

Merece ainda abordagem o Princípio da Responsabilidade Comum, mas Diferenciada, que tem feição ambiental internacional, decorrendo do Princípio da Isonomia, pontificando que todas as nações são responsáveis pelo controle da poluição e a busca da sustentabilidade, mas os países mais poluidores deverão adotar as medidas mais drásticas, pois são os principais responsáveis pela degradação ambiental na Biosfera, tendo sido previsto no Protocolo de Kyoto (artigo 4º, item i) e no artigo 3º, da Lei 12.187/2009, que aprovou a Política Nacional de Mudança do Clima.

Historicamente, os países desenvolvidos foram os que mais devastaram a natureza e agravaram o efeito estufa por meio de potentes emissões de gases de efeito estufa em seus processos produtivos.

Considerando a diferenciação poluidora entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, e a disparidade tecnológica de mitigação e superação de tais efeitos nocivos à natureza, compõe-se a noção de “Responsabilidade Ambiental Comum, mas Diferenciada”, ou seja, todos os países devem trabalhar em prol do meio ambiente, porém, as ações específicas devem recair mais sobre os ombros de economias mais desenvolvidas e de países que possuem mais tecnologia e capacitação.

5. Considerações finais

Através da presente pesquisa foi possível observar a grande importância do estudo do direito ambiental, eis que, é um dos ramos do direito que mais cresce ultimamente, principalmente em razão das catástrofes ambientais e devido ao crescimento desordenado das áreas urbanas, assim como, motivado pelo desrespeito ao meio ambiente por parte não apenas do Estado mas também das Empresas e sociedade.

Fica claro que o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente nossa Constituição Federal defende um Meio Ambiente ecologicamente correto e luta pela preservação e precaução.

A Constituição Cidadã de 88 trouxe uma série de normas que norteiam o Direito Ambiental, este que tem seu objeto respaldado na preservação do equilíbrio ecológico, proporcionando ao homem uma melhor qualidade de vida.

As normas principiológicas são de grande valia à proteção ao meio ambiente, uma vez que podem ser aplicadas de forma ampla, abarcando uma maior proteção a eventuais danos, sendo, portanto, de observância obrigatória.

Referências bibliográficas:

BRASIL. Código Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 20. Nov. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Declaração Rio (ECO/92). Disponível em: www.onu.org.br. Acesso em 20. Nov. 2019.

BRASIL. Lei nº. 6.938/81. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 Nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça RS. REsp 972.902-RS. Rel. Min. Eliana Calmon. Disponível em: www.stjrs.gov.br. Acesso em 20. Nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 769.753. Disponível em: www.stjrs.gov.br. Acesso em 20. Nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ACO 876 MC-AGR. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em 20. Nov. 2019.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 13.ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da. Direito Constitucional Ambiental. São Paulo: Malheiros, 2010..

SILVA, José Afonso. Direito constitucional ambiental. São Paulo: Malheiros. 2010.

SIRVINKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 9 ed. Revista, atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 65.

TRENNEPOHL, Terence. Direito ambiental. Salvador: Podivm, 2008.